



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES ENTRE RIOS DO SUL/RS



PARECER PRÉVIO AO PROJETO DE LEI Nº 001/2024.

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Apresenta o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para a apreciação da Câmara Municipal projeto de lei no qual pretende a autorização legislativa para contratar operação de junto à Caixa Econômica Federal até o valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) no âmbito do Programa FINISA – Financiamento à Infra Estrutura e ao Saneamento – Modalidade Apoio Financeiro, consoante Resolução Nº 4.995/2022 do Conselho Monetário Nacional, cuja cópia segue inclusa, para fins de viabilizar o asfaltamento de ruas do perímetro urbano.

Para garantia do principal, encargos e acessórios do financiamento para a execução de obras, serviços e equipamentos fica o Município autorizado a vincular as receitas do Fundo Participação dos Municípios autorizando o Banco do Brasil transferir os recursos cedidos ou vinculados à conta e ordem da Caixa Econômica Federal nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados. Os recursos provenientes da operação de crédito deverão ser consignados no orçamento em créditos adicionais ficando o Prefeito Municipal autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos decorrentes da operação de crédito autorizada.

A exposição de motivos dá conta de que as obras de pavimentação visam melhorar a qualidade de vida da nossa população, sem descuidar da questão ambiental e do esgotamento sanitários, que é observado e também o será pelo município.

Nesse ponto, impõe-se destacar que essa matéria, a do objeto do projeto de lei ora em análise, já foi submetida ao crivo do Poder Judiciário através de Ação Popular autos nº 5000103-91.2020.8.21.0152 que transitou em julgado em 04/04/2022. Da decisão de primeiro grau, da lavra do Dr. Fernando Vieira dos Santos, Juiz de Direito da Comarca de São Valentim, cuja cópia segue anexa, destaca-se o seguinte trecho:

“Assim, de rigor a parcial procedência da demanda tão somente para o fim de suspender todos os efeitos de eventual ato/contrato entabulado pelo ente demandado junto à Caixa Econômica Federal, com fundamento no Projeto de Lei 10/2019, até que sobrevenha comprovação de regularização e execução do Plano Municipal de Saneamento Básico (PSMB), no município demandado.”

Igualmente, na referida sentença, há a seguinte referência em relação à Caixa Econômica Federal, incluindo-a como terceiro interessado, intimando-se-a da decisão proferida nos seguintes termos: *“Para tanto, embora reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e determinada a sua exclusão do polo passivo (Evento 3, DESPADEC1), inclua-se-a, no feito, como TERCEIRO INTERESSADO, intimando-a da presente decisão.”*

Em decisão proferida à unanimidade dos integrantes da 21ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no acórdão consta expressamente a seguinte conclusão do Desembargador MARCELO BANDEIRA PEREIRA:



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES ENTRE RIOS DO SUL/RS



“A assunção de financiamento para realização de asfaltamento de vias públicas antes da conclusão de Plano Municipal de Saneamento Básico exigido pela Lei nº 11.445/2007 fere o interesse público primário, sendo temerário que, após a conclusão das obras, se torne necessário seu desfazimento.”

Por fim, o acórdão se manifestou nesse sentido:

“Não há aqui, simplesmente, uma escolha administrativa entre o asfaltamento ou a realização de obras de saneamento básico. É que, por se tratar de obra de grande vulto, com dispêndio para os cofres públicos, seria temerário a realização daquele sem que o projeto estivesse concluído.”

Assim por óbvio que matéria dessa natureza encontra óbice na coisa julgada, que em síntese, impede a realização de pavimentação asfáltica sem a conclusão do saneamento básico.

Acaso superada essa questão, a matéria proposta trata-se de lei ordinária pretendendo a obtenção de empréstimo e tal se disciplina pelos artigos 54, inc. XXV, 30, inc. III e 31, inc. IX, todos da Lei Orgânica Municipal, como visto:

Art. 54. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

...

XXV - contrair empréstimo e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara.

...

Art. 30. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município especialmente sobre:

...

III - deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

...

Art. 31. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

...

IX - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

Como visto o projeto de lei, superado o óbice da coisa julgada judicial sobre o tema, reveste-se de legalidade e organicidade incumbindo aos nobres edis manifestarem-se sobre o mérito.

É o parecer

Entre Rios do Sul, 1º de fevereiro de 2024.

Claudio Roberto Olivaes Linhares

assessor jurídico